

**LEI COMPLEMENTAR Nº 072  
DE 26 DE OUTUBRO DE 2007**

“Dispõe sobre instituição do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal do município de Piquerobi e dá outras providências”

José Aivaldo Moreno Giacomelli, Prefeito Municipal de Piquerobi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 072 DE 26 DE OUTUBRO DE 2007**

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Esta Lei institui o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Piquerobi.

Art. 2.º - Para efeitos dessa lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as necessidades e diretrizes do sistema municipal de ensino;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação básica, titulares do cargo de Professor e Professor de Creche, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – Professor de Creche o titular de cargo de Carreira de Magistério Público Municipal, com atribuições de educador no ensino infantil, com funções de magistério;

V – Professor Adjunto, pessoa especialmente contratada pela administração, titular de cargo de docente, podendo este substituir cargo de especialista da educação, observados os requisitos de provimento do cargo;

VI – Funções de magistério os profissionais que exerçam atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

VII – Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura do município, inclusive os encargos sociais incidentes.

VIII – Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério prevista no inciso V, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento a relação jurídica existente.

Parágrafo Único – As disposições desta lei não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possuem legislação própria.

**CAPÍTULO II  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL  
Seção I  
Dos princípios básicos**

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a educação básica como prioridade absoluta e inadiável;

II - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III - mudar o foco da educação da instituição para o indivíduo;

IV - desviar o objetivo último de obter um diploma para o de gozar uma vida inteira de aprendizagem;

V - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VI - garantir 100% (cem por cento) de acesso de toda a população a educação;

VII - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, adoção de novos currículos e conteúdos programáticos condizentes com as circunstâncias que afetam a vida do cidadão;

VIII - valorização dos profissionais da educação básica, principalmente o Professor das séries iniciais e finais em sala de aula e o Professor de Creche;

IX - ensino público municipal gratuito e de igualdade;

X - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente.

XI – a profissionalização e valorização dos profissionais de educação escolar, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

XII – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento, através de avaliação de desempenho;

XIII – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas, baseada na titulação;

XIV – período reservado a estudos, planejamento, avaliação e condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único - A gestão democrática será entendida como partilha de decisões dentre os que realizem as ações em Educação Básica, criando condições, para que as instâncias colegiadas e Conselho de Escola constituam a sua autonomia investindo-se na descentralização das decisões com responsabilidade sobre as ações executadas.

Art. 4.º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho na atualidade.

Art. 5.º - A Escola Pública Municipal, local primordial do exercício profissional dos Professores e Professores de creche, é entendida como espaço cultural múltiplo tendo assegurada sua unidade nos termos do Sistema Municipal de Ensino pela elaboração de um plano de trabalho próprio e autônomo dos Professores/Professores de creche e comunidade, que garanta:

I - aos alunos, crianças, jovens e adultos, um ensino de qualidade com ações que visem a elaboração de uma proposta que leve em consideração a identidade cultural dos educando e a valorização do ato de aprender como condição indispensável;

II – a inclusão e integração ao aluno com necessidades especiais, com acompanhamento de Professores e profissionais especializados;

III - a compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores com que se fundamenta a sociedade;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade, de tolerância recíproca adequada aos novos paradigmas sócio-culturais em que se assenta a vida social.

Art. 6.º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência, professor de creche e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, executar, administrar, avaliar e supervisionar a educação básica do município.

**Seção II**  
**Da estrutura da carreira**  
**Subseção I**  
**Disposições gerais**

Art. 7.º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor (PEB I E PEB II) e Professor de Creche e estruturada em 02 classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

I – Cargo ou função do magistério, sendo um conjunto de atividades e responsabilidades cometidas do profissional do magistério;

II – Cargo de Provimento em Comissão é aquele preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante e será atribuído somente a função de Direção, Chefia e Assessoramento.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira, relativo a mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

§ 3º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Básica, sendo um conjunto de carreiras e cargos ou funções isoladas.

§ 4º - Nível é a subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a titulação.

§ 5º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade magistério;

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo.

§ 6º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 7º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor e de Professor de Creche será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 8º - O titular de cargo de Professor e de Professor de Creche poderá exercer, de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou em outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

### **Subseção I Das classes e dos níveis**

Art. 8.º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor (PEB I e PEB II) e Professor de Creche são designadas pelas letras A a J.

§ 1º - Os cargos de Professor e Professor de Creche serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 9º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor e de Professor de Creche, são:

Nível Especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação 27 "stricto sensu" (Mestrado), em área ou temática inerente ao desempenho de suas atividades de docência.

Nível 4 - formação em nível de cursos de pós-graduação "stricto sensu" (Doutorado), em área ou temática inerente ao desempenho de suas atividades de docência.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

### **Seção III Da promoção**

Art. 10 - Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor (PEB I e PEB II) e de Professor de Creche de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do Professor.

§ 2º - A promoção, à classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluindo o mínimo de um ano de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a efetivação da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor e Professor de Creche exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A pontuação para a promoção está determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º e tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 04 ;

II – a pontuação da qualificação, com peso 02;

III – a avaliação de conhecimentos, com peso 04.

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento a ser editado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal, e publicadas no Dia do Professor.

#### **Seção IV Das Formas de Evolução Funcional**

Art. 11 - A evolução funcional na carreira dos docentes do Quadro do Magistério Público Municipal dar-se-á por Promoção Vertical e Promoção Horizontal, nos termos e condições que dispõem esta Lei.

#### **Seção V Da Promoção Vertical**

Art. 12 - A Promoção Vertical definida nesta lei, consiste na passagem do professor (PEB I E PEB II) e professor de creche para o nível imediatamente superior mediante comprovação de habilitação profissional obtida pela via acadêmica, observados os seguintes critérios:

I - Professor (PEB I e PEB II) e Professor de Creche:

a) do Nível Especial 1 para o Nível 1: ao professor com habilitação em grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia obtida em instituição de ensino reconhecida oficialmente;

b) do Nível 1 para o Nível 2: ao professor graduado em cursos de pós-graduação "lato sensu" em área ou temática inerente ao desempenho de suas atividades de docência;

c) do Nível 2 para o Nível 3: ao professor graduado em cursos de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrado), em área ou temática inerente ao desempenho de suas atividades de docência;

d) do Nível 3 para o Nível 4: ao professor graduado em cursos de pós-graduação "stricto sensu" (Doutorado), em área ou temática inerente ao desempenho de suas atividades de docência;

§ 1º - A Promoção Vertical independe de interstício de tempo de serviço e considerará para fins de enquadramento no novo Nível, o Grau em que o docente se encontrava anteriormente enquadrado.

§ 2º - Critérios e procedimentos para fins de enquadramento em decorrência da Evolução Vertical serão estabelecidos em regulamento, por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de vigência desta Lei Complementar.

#### **Seção VI Da Promoção Horizontal**

Art. 13 - A Promoção Horizontal consiste na evolução do servidor para o Grau imediatamente superior dentro da mesma referência pela combinação dos seguintes fatores:

I - interstício baseado em efetivo exercício na classe de docência ou de funções de suporte pedagógico;

II - desempenho Profissional e

III - atualização Profissional.

Art. 14 - Para fins da Promoção Horizontal de que trata o artigo anterior consideram-se:

I - interstício: 03 (três) anos de efetivo exercício no Grau em que se encontra enquadrado;

II - 50 % (cinquenta por cento) da pontuação total atribuída a critérios de avaliação do desempenho profissional a serem estabelecidos pelo coletivo da unidade escolar e de Suporte Pedagógico, referendado pela Comissão de Gestão do Processo de Evolução Funcional;

III - 50 % (cinquenta por cento) de atualização profissional obtida em programas de formação continuada da Secretaria Municipal de Educação e/ou, de Instituição Educacional de reconhecida especialização, na forma de:

a) Cursos de Capacitação com carga horária de 30 (trinta) horas;

b) Cursos de Capacitação com carga horária inferior a 30 (trinta) horas e mínima de 8 (oito) horas;

c) participação em seminários, fóruns, cursos, palestras, jornadas, congressos;

d) premiação em Concursos de Qualidade em Educação; ou

e) publicação de livros e de trabalhos científicos e apresentação de trabalhos específicos da área de atuação, devidamente homologados pela comissão instituída para fins de implementação do Processo de Evolução Funcional.

Parágrafo único. Os cursos identificados conforme alíneas "a" e "b" perderão a validade, decorridos 03 (três) anos de sua apresentação para efeitos da promoção horizontal.

Art. 15 - Para efeitos de apuração do efetivo exercício não serão computados os impedimentos legais constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piquerobi e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aplicáveis conforme vínculo Jurídico dos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal de que trata esta Lei Complementar.

Art. 16 - Os cursos utilizados para efeito de Promoção Horizontal não poderão ser computados para efeitos de futuras promoções.

Art. 17 - As eventuais repreensões por problemas disciplinares implicarão redução do total de pontos obtidos na vigência do interstício para Promoção Horizontal, até a data de sua ocorrência, obedecida a seguinte proporção:

- I - repreensão escrita: redução de 05 (cinco) pontos; e
- II - suspensão: redução de todos os pontos obtidos por Avaliação de Desempenho.

Art. 18 - Fica assegurada aos Professores PEB I e II, quando designados para funções de Suporte Pedagógico a aplicação da Evolução Funcional — Promoção Vertical e Horizontal - garantido o respectivo enquadramento na classe de docente, na forma em que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A pontuação do Fator Avaliação de Desempenho para os ocupantes das funções de Suporte Pedagógico deverá relacionar, em até 20% (vinte por cento) do total de 50% (cinquenta por cento) dos pontos fixados, as metas de desempenho institucional estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 - Cumprido o interstício estabelecido, serão promovidos os integrantes do Quadro do Magistério que somarem 85% (oitenta e cinco por cento) da pontuação total estabelecida.

Parágrafo único. Iniciar-se-á nova contagem de pontos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal após a apuração de cada processo observando-se:

- I - reinício de pontuação para aqueles que não foram promovidos cumprido o interstício;
- II - acumulam-se os pontos excedentes, se houver, para novo processo de promoção horizontal, referente aos servidores promovidos.

Art. 20 - Fica instituída Comissão de Gestão do Processo de Evolução Funcional para implementar as ações necessárias à Promoção Vertical e Promoção Horizontal, em especial ao fator Avaliação de Desempenho e demais providências relativas ao evento, incluídos os estudos de disponibilidade financeira, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 21 - O regulamento para implantação da Promoção Horizontal será fixado em decreto mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

## **Seção VII**

### **Da qualificação profissional**

Art. 22 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 23 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor e do Professor de Creche de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 24 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor (PEB I e PEB II) e o Professor de Creche poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 25.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

## **Seção VIII Dos Afastamentos**

Art. 25 - O integrante do Quadro de Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo ou função, respeitado o interesse da administração para:

- I – prover cargos em comissão;
- II – exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
- III – exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando estiver afastado, desde que no mesmo quadro;
- IV – freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento ou especialização na área da educação;
- V – comparecer a congressos, cursos e reuniões relacionados às suas atividades.

§ - 1.º - Consideram-se atribuições:

- I – inerente ao magistério, àquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;
- II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

§ 2.º Os afastamentos previstos nos incisos IV e V deste artigo poderão ser concedidos, a critério da administração, com ou sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

§ 3.º - Em qualquer hipótese, o afastamento previsto no inciso IV só poderá ser concedido a cada quadriênio de efetivo exercício no cargo.

§ 4.º - Quando o servidor estiver em regime de acumulação de cargos, empregos ou funções, as convocações feitas pelo Estado não dispensam o servidor de suas atividades funcionais na rede municipal, exceto quando se tratar de freqüência a curso de interesse da Secretaria Municipal de Ensino.

Art. 26 - O integrante do Quadro de Magistério poderá afastar-se de seu cargo, junto a Prefeitura Municipal, quando o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo de seus vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que não ocupe qualquer outro cargo ou exerça qualquer outra função remunerada na Administração Municipal.

Art. 27 - O afastamento para assumir cargo ou função fora do Ensino Municipal será concedido com prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo.

## **Seção IX Da jornada de trabalho**

Art. 28 - A jornada de trabalho do Professor (PEB I e PEB II) e do Professor de Creche poderá ser parcial ou integral na conformidade do constante no Anexo VI, correspondendo, respectivamente, a:

- I – vinte horas semanais;
- II – trinta horas semanais;
- III – quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma de horas atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui quinze horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas ao trabalho coletivo e três horas aulas livres.

§ 3º - A jornada de trinta horas semanais do Professor em função docente inclui vinte e cinco horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas ao trabalho coletivo e três horas de aulas livres.

§ 4.º - A jornada de quarenta horas semanais do Professor de Creche em função docente inclui trinta e oito horas de aula e duas horas de atividades pedagógicas.

§ 5º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 29 - O titular de cargo de Professor e de Professor de Creche em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de Professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 30 - Ao Professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 31 - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão de incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Art. 32 – As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (H.T.P.C.) serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas de estudos, além de ser realizado um trabalho para colaborar com a administração da escola, no atendimento aos pais, na articulação com a comunidade e no aperfeiçoamento profissional.

§ 1.º - A H.T.P.C., salvo determinação expressa em contrário emitido pelo Diretor de Escola, deverá ser desenvolvida no local de trabalho do Professor.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação. As ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus à horas-atividades.

Art. 33 - As horas de trabalho pedagógico (H.T.P.) destinam-se à preparação de aulas e a avaliação de trabalhos dos alunos e atividades de atualização profissional.

Art. 34 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá a diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas prevista nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei.

§ 3º - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária ou em H.T.P.C, corresponderá ao valor de hora aula fixado para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe docente a que pertence.

§ 4º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês considerado como o de 05 (cinco) semanas.

§ 5.º - A organização do trabalho pedagógico deverá ser feita pela própria Unidade Escolar e supervisionado pelo Diretor de Escola.

§ 6.º - A Secretaria Municipal de Educação do Município deverá convocar docentes para participarem de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da Educação.

Art. 35 – Para o desenvolvimento do trabalho docente, o Professor deverá obrigatoriamente se apresentar, no mínimo 05 (cinco) minutos antes do horário de início da aula na classe, e sair no mínimo 05 (cinco) minutos após o horário do término da aula.

Art. 36 – A hora aula e a hora de trabalho pedagógico – (H.T.P.C.), para efeito de cômputo da jornada de trabalho docente, em sala de aula, terá a mesma duração da hora relógio.

Art. 37 – Para fins de acúmulo legal de dois cargos de Professor, ou de um cargo de Professor e outro técnico ou científico, os docentes ficam sujeitos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único – Na hipótese de acúmulo de um cargo de docente com um cargo de especialista de educação ou de um cargo de docente com um cargo técnico do magistério, a carga horária não poderá ultrapassar ao limite máximo de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Art. 38 – As horas de trabalho docente que ultrapassarem as da jornada na qual o docente estiver incluído serão pagas como carga suplementar de trabalho, desde que a somatória de ambas não exceda a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, de acordo com o constante nesta Lei.

§ 2.º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho, corresponderá a diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas semanais e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei.

Art. 39 – Poderão ser atribuídos aos ocupantes de cargo público de docente, a título de carga horária, 03 (três) horas semanais, para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.

Parágrafo Único – Os projetos referidos no “caput” deste artigo deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e serão aprovados pelo Diretor da Escola, sendo homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

## **Seção X** **Da remuneração** **Subseção I** **Do vencimento**

Art. 40 - A remuneração do Professor e do Professor de Creche corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

## **Subseção II** **Das vantagens**

Art. 41 - Além do vencimento, o Professor (PEB I e PEB II) e o Professor de Creche farão jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

§ 1.º – Essa gratificação corresponderá a 5% (cinco por cento) calculados sobre o número de aulas ministradas.

§ 2.º - A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento em local de risco será fixada anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação.

c) pelo exercício de docência aos alunos com necessidades especiais;

Parágrafo Único – Fará jus a gratificação o Professor que ministrar aulas em salas de recurso ou apoio compostas exclusivamente por alunos com necessidades educacionais especiais e possuir curso específico para essa finalidade.

d) pela graduação:

- 1) Licenciatura Plena 20% sobre vencimento básico
- 2) Pós Graduação 30% sobre vencimento básico



- |    |           |                             |
|----|-----------|-----------------------------|
| 3) | Mestrado  | 40% sobre vencimento básico |
| 4) | Doutorado | 50% sobre vencimento básico |

§ 1.º - Quando a licenciatura plena for exigida para ingresso na carreira, o Professor não fará jus a vantagem constante do item 1, letra d.

§ 2.º - As vantagens constantes da letra d não são cumulativas, sendo que, o professor em alcance será gratificado apenas pela última graduação corresponde ao seu nível escolar.

II – prêmio:

a) pela avaliação de conhecimentos:

§ 1.º - Avaliação de conhecimento profissional através de prova escrita de conhecimentos pedagógicos e específicos, realizada anualmente, através de participação voluntária do Professor e Professor de Creche.

§ 2.º - O valor do prêmio a ser concedido anualmente e o critério de avaliação será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação e autorizado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

b) pela assiduidade no trabalho:

§ 1.º – O Professor (PEB I e PEB II) e o Professor de Creche terão ao final de cada ano letivo um prêmio por assiduidade ao serviço, que será distribuído através de tabulação anual de faltas, na seguinte conformidade:

- 1) de 00 (zero) a 01 (uma) ausência – 02 (dois) pontos;
- 2) de 02 (duas) a 03 (três) ausências – 01 (um) ponto;
- 3) de 04 (quatro) a 05 (cinco) ausências – 0,5 ponto.

§ 2.º – O Professor (PEB I e PEB II) e o Professor de Creche que durante o ano letivo obtiver 02 pontos fará jus a um prêmio no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, que obtiver 01 Ponto fará jus ao prêmio de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo e 0,5 ponto a 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 3.º - Não serão consideradas faltas para tal fim as licenças gestantes, falta por nojo, gala, serviço obrigatório por Lei, licença-maternidade, paternidade, adotante, licença prêmio, acidente de trabalho, doença profissional e convocação do Poder Judiciário.

III – adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) sexta-parte; e
- c) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - As gratificações não são cumulativas.

Art. 42 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 2% (dois por cento) do vencimento básico da carreira a cada 01 ano de efetivo exercício, observado o limite de setenta por cento.

Art. 43 - A Sexta Parte será concedida ao funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviços que será paga mensalmente juntamente com o respectivo vencimento sem prejuízo do adicional por tempo de serviço de que trata o artigo anterior.

Art. 44 - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se Professora, por ano de percepção da vantagem.

Parágrafo Único – O Adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do ensino básico da carreira.

Art. 45 – O integrante do Quadro do Magistério que atuar em unidade escolar localizada na Zona Rural, fará jus a uma gratificação denominada adicional de local de exercício.

§ 1.º - Está gratificação corresponderá a 5% (cinco por cento) calculados sobre o número de aulas ou horas prestadas nessa unidade.

§ 2.º - A gratificação corresponderá a 10% (dez por cento) se o integrante do magistério optar por morar, durante o período letivo, na comunidade onde esta inserida a unidade escolar.

Art. 46 - Fica criado o “**BÔNUS ASSIDUIDADE**” que serão repassados através de recursos financeiros, caso existentes, aos docentes da Educação Básica, de 1.ª a 9.ª série do Magistério Público Municipal e Professor de Creche, utilizando o resíduo de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – **FUNDEB**, na forma que especifica:

Art. 47 - Os recursos serão concedidos a razão de cada hora efetivamente trabalhada, compreendida a jornada laboral de duzentos dias letivos para cada ano, cujo valor será apurado de acordo com os resíduos específicos do saldo da conta do **FUNDEB**, dentro do percentual obrigatório de 60% (Sessenta por cento), destinados a remuneração dos docentes e aos especialistas de educação, de acordo com o artigo 7.º da Lei Federal n.º 9.424/96 e Resolução 2 do Conselho Nacional de Educação, publicada no Diário Oficial da União no dia 13 de Outubro de 1997.

Parágrafo único – Para cálculo do total de horas, serão descontados todos os afastamentos do docente durante o ano letivo.

Art. 48 - O integrante do Quadro do Magistério que atuar em cursos noturno, fará jus a gratificação denominada GTCN – Gratificação de Trabalho em Curso Noturno, que se consiste em 20% (vinte por cento) para quem leciona das 19:00 horas as 23:00 horas.

Art. 49 - O **“BONUS ASSIDUIDADE”** será concedido ao final de cada ano letivo, com os cálculos efetuados sobre as horas aulas efetivamente trabalhadas nos duzentos dias letivos em decorrência do resíduo de que trata o artigo 46.

Art. 50 - O **“BONUS ASSIDUIDADE”** será calculado na proporção assiduidade e descontados na proporção de faltas nos respectivos períodos, 0 (zero) faltas 100% (cem por cento) do bônus, 01 a 10 faltas 90% (Noventa por cento) do bônus; 11 a 20 faltas 80% (Oitenta por cento) do Bônus, acima de 21 (vinte e uma) faltas não terão direito ao bônus.

§ 1.º – As faltas que trata o caput deste artigo se refere a horas aulas, sendo, 01 (falta) equivalente ao período de uma aula.

§ 2.º - A verificação do direito ao Bônus no exercício se dará na proporção da tabulação de dados existentes da Secretaria Municipal de Educação, e deverá ser efetuado o pagamento, caso exista resíduo, até o final da primeira quinzena do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 51 - Os benefícios a que trata esta Lei, não incorporarão e não integrarão a remuneração dos beneficiários e serão pagos até o final da primeira quinzena do mês de janeiro do ano subsequente descontado os encargos fiscais, sociais e previdenciários.

### **Subseção III Da remuneração pela convocação em regime suplementar**

Art. 52 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

### **Seção XI Da Acumulação de Cargos e Empregos**

Art. 53 - O profissional do quadro do magistério público municipal quando em regime de acumulação de cargos e de empregos na forma da legislação vigente deverá comprovar compatibilidade de horários, que será reconhecida quando ficar comprovada a possibilidade do exercício dos dois cargos, com desempenho satisfatório em ambos, em horários diversos observados a distância entre as Unidades Escolares e a viabilidade de utilização de meios de locomoção, não podendo ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único – Na hipótese de acúmulo de cargo do Quadro de Magistério com outro cargo, emprego e função deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

- I – compatibilidade de horário;
- II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III – intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, uma hora.

Art. 54 - O exercício em regime de acumulação de cargos e de empregos obedecerá às normas vigentes na Administração Pública Municipal, devendo o ato ser publicado em jornal.

### **Seção XII Do Recesso Escolar e das férias**

Art. 55 - O Calendário Escolar anualmente instituído pela Secretaria Municipal de Educação determinará os períodos de recesso escolar e de férias anuais dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal em exercício na unidade escolar.

§ 1.º - As férias do titular de cargo de Professor e do Professor de Creche em exercício nas unidades escolares e creches municipais serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Além das férias anuais de 30 dias, a Secretaria fará constar do Calendário Escolar, o(s) período(s) de recesso escolar em que poderá haver cumprimento de atividades educacionais.

§ 3º Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e horas de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, de recesso escolar e de outras ausências que a legislação considerar de efetivo exercício.

Art. 56 - Os docentes designados para funções de Suporte Pedagógico gozarão férias anuais de acordo com a Escala de Férias determinada pela Direção da Escola e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 57 - Fica instituído no "Dia do Professor", comemorado em 15 de outubro de cada ano, Ponto Facultativo a constar do Calendário Escolar.

### **Seção XIII Da cedência ou cessão**

Art. 58 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor e Professor de Creche é colocado à disposição de entidade ou órgão não integrante de rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:  
I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou  
II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

## **CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

### **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO**

Art. 59 - O Quadro do Magistério Público Municipal de Piqueroibi é constituído dos seguintes sub-quadros:

I – sub-quadros de cargos públicos ou de empregos de provimento efetivo (S.Q.C.);

II – sub-quadros de funções docentes ou empregos de caráter temporário (S.Q.F.);

§ 1º - O sub-quadro de cargos públicos compreende:

1 - cargos de provimento efetivo que comportam substituição, destinados a classe de docente, a saber:

- a) Professor de educação infantil – PEB I;
- b) Professor de educação especial – PEB I com formação específica;
- c) Professor de ensino fundamental – PEB I e PEB II;
- d) Professor de Creche; e
- e) Professor Adjunto.

2 – cargos de provimento efetivo, a saber:

- a) Supervisor de Ensino Básico; e
- b) Orientador Educacional de Creche.

3 – cargos de provimento em comissão, como função, que comportam substituição por profissionais de educação, a saber:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Coordenador Pedagógico;
- d) Diretor de Creche;
- e) Assessor de Educação; e
- f) Diretor Municipal de Educação.

§ 2º - O sub-quadro de Funções Docentes é constituído de função de atividades docentes e de profissionais de educação de suporte pedagógico.

Art. 60 – O Secretário Municipal de Educação agente político de livre nomeação; e as funções de Diretor Municipal de Educação, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Diretor de Creche e Assessor de Educação de provimento em Comissão, constituem postos de trabalho exercidos respectivamente em unidade escolares, creches e na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 61 - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Creche atenderá crianças na primeira fase da educação básica, para o desenvolvimento integral da criança até três anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1.º - A educação infantil será oferecida em creches e equivalentes para crianças de até 03 (três) anos idade, e nas pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

§ 2.º - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

II - Professor de Educação Infantil - PEB I - atuando na educação infantil, nas 1ª as 4ª séries regular e 5.º ano do Ensino Fundamental (Ensino 09 anos) e educação de jovens e adultos do Ensino Fundamental;

III - Professor de Ensino Fundamental – PEB II, atuando no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e 6º ao 9.º ano (ensino médio) e educação especial.

§ 1.º - A oferta de educação especial tem início na faixa etária de zero a cinco anos de idade, durante a educação infantil.

§ 2.º - O docente em Educação Especial deverá ter formação em nível superior e especialização na área.

§ 3.º - O ensino fundamental visará principalmente:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender e ter pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

III – o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

IV – a compreensão de valores em que se fundamenta a sociedade.

§ 4.º - A jornada escolar no ensino fundamental municipal, incluirá no mínimo quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 5.º - O Ensino Médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de 03 (três) anos será assegurado prioritariamente pelo Estado.

Art. 62 - Os ocupantes de cargos em comissão, como função, destinados às atividades de ensino de suporte pedagógico direto atuarão conforme suas respectivas habilitações, nos diferentes níveis e modalidades de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 63 - Os ocupantes de classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades na Educação Infantil – Creches e Pré-Escolas, Salas de Apoio, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Profissionalizante.

Art. 64 - Os ocupantes de cargos de suporte pedagógico exercerão suas funções, necessariamente, conforme segue:

I - Diretor e Vice Diretor de Escola nas unidades escolares de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e na sede da Secretaria Municipal de Educação quando da elaboração, coordenação e execução de projetos a serem desenvolvidos dentro de sua área, e serão lotados em Unidades Escolares.

II - Demais cargos de Suporte Pedagógico - nas Unidades Escolares de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Cursos Profissionalizantes, na sede da Secretaria Municipal de

Educação e junto as Unidades Escolares no acompanhamento, na verificação e fiscalização dos atos escolares e aplicação da proposta pedagógica;

III - Secretário Municipal de Educação e Diretor Municipal de Educação - na sede da Secretaria Municipal de Educação, atendendo o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 65 - Os ocupantes de cargos de Suporte Pedagógico atuarão nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação, estabelecidos no Anexo I, que faz parte desta Lei Complementar.

## **CAPITULO IV DO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS**

Art. 66 – São requisitos para o provimento de cargos públicos da série de classes de docentes e especialistas da educação do Quadro do Magistério Público Municipal, aqueles estabelecidos no Anexo I e II desta Lei.

Art. 67 – A investidura em cargo público do magistério, observará os seguintes requisitos básicos:

I – nacionalidade brasileira, ou estrangeira, na forma da lei;

II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – apresentar plena aptidão física e mental, atestada por médico especialista oficial;

V – ter os requisitos exigidos para provimento do cargo, estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 68 – A nomeação para os cargos pertencentes ao quadro do Magistério Público Municipal, far-se-á exclusivamente:

I – Em caráter efetivo, para os cargos de série de classes de docentes da carreira do magistério;

II – Em comissão, para os cargos de série de classes de especialistas de educação.

Artigo 69 – O Regime Jurídico Único adotado para os integrantes do quadro do Magistério Público Municipal é o Estatutário.

### **SEÇÃO II DOS CONCURSOS PÚBLICOS**

Art. 70 - O provimento dos cargos da classe de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A criação de cargos do quadro municipal será feita por ato do Executivo, mediante demanda e proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, através de Lei específica encaminhada a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 71 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período, através de edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 72 - Os concursos públicos serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por empresa especializada devidamente contratada na forma da Lei, e reger-se-ão através de instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos, que deverão ser publicados, dando ampla publicidade.

Art. 73 - Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos de provas e títulos desde que respeitados às exigências legais.

Parágrafo único - Os docentes dispensados “a bem do serviço público” ficarão impedidos de nova admissão pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 74 - O Edital de Concurso Público deverá obrigatoriamente conter, dentre outros:

I – a modalidade do concurso;

II – cargos e vagas oferecidos e requisitos para provimento de cada cargo, observadas a legislação municipal;

III – o tipo de matéria sobre o que versarão as provas;

IV – valor dos títulos e critérios de pontuação;

V – critérios de aprovação e classificação;

VI – o prazo de validade do concurso, observado o previsto nesta Lei.

§ 1.º - Os títulos mencionados no inciso IV dizem respeito a cursos de aperfeiçoamento e atualização na área do magistério público, realizados por entidades reconhecidas e pelo setor de Educação do Município nos últimos 02 (dois) anos que antecederem o concurso.

§ 2.º - Os títulos mencionados no parágrafo anterior terão peso máximo de 01 ponto, de acordo com a carga horária e serão computados somente para efeito de classificação.

§ 3.º - Para uma carga horária de curso apresentada, de 32 horas será atribuído 0,5 (meio) ponto; de 96 horas será atribuído 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) pontos; e, acima de 100 (cem) horas será atribuído um ponto.

Art. 75 - A pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever para o concurso público do magistério público municipal, desde que as atribuições do cargo que pleitear sejam compatível com sua deficiência, ficando reservado 2% (dois por cento) das vagas oferecidas em cada cargo aos deficientes aprovados.

Art. 76 - Os docentes e especialistas de educação poderão ser substituídos, durante seus impedimentos legais, por Professores Adjuntos ou por profissionais pertencentes ao quadro do magistério, e na ausência dos mesmos, poderão ser feitas contratações temporárias, observados os requisitos para provimento descritos no Anexo I e II desta Lei.

Parágrafo Único – Para a substituição de Cargo de Docente, poderá ainda ser designado Professor Adjunto, pessoa especialmente contratada pela administração, titular de cargo de docente, podendo este substituir cargo de especialista da educação, observados os requisitos de provimento do cargo, exigidos nesta Lei.

Art. 77 - Após o provimento do cargo, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante o qual seu exercício será avaliado nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO V DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES DOCENTES**

### **SEÇÃO I DO PREENCHIMENTO**

Art. 78 - O preenchimento de funções da classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

I - para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;

II - para reger classes e/ou ministrar aulas, atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição;

III - para reger classe e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 79 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério (S.Q.F.), obedecerá as mesmas fixadas no Anexo I desta Lei.

Art. 80 - O preenchimento de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e observada a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES**

### **Seção I**

#### **Da Substituição das Funções de Docência**

Art. 81 - Haverá substituição para o exercício das funções de docentes sempre que se configurar ausência, a qualquer título, dos titulares de cargo ou emprego de Professor e Professor de Creche.

Art. 82 - Para fins de cumprimento ao artigo anterior, ficam criados cargos de Professor Adjunto em número que não superem a quantidade da totalidade de cargos e empregos ocupados por integrantes da classe de docente Professor e Professor de Creche e indicados no campo correspondente do Anexo I desta Lei.

Art. 83 - O recrutamento e seleção de Professores Adjuntos será realizado mediante Concurso Público de acordo com as normas fixadas pela administração pública municipal, obedecidos os requisitos constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de excepcionalíssimo interesse público e urgência, na impossibilidade de êxito nos termos deste artigo e na demora do trâmite administrativo para a realização do concurso público, admitir-se-á a aplicação da Lei n.º 1.352/2005 de 28 de Março de 2005 que trata de contratação de pessoal temporário para a administração pública municipal nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 84 - Os ocupantes de cargos de Professor Adjunto cumprirão Jornada de Trabalho correspondente a 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho perfazendo 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais a serem cumpridas em unidade escolar de acordo com as necessidades de substituir docentes indicadas pela direção de cada unidade escolar e/ou módulo a ser instituído pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 85 - São atribuições do Professor Adjunto:

- I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle;
- II – permanecer durante um dos períodos de funcionamento das classes;
- III – participar das atividades do processo de ensino e aprendizagem;
- IV – apoiar os professores regentes de classe, nas atividades necessárias ao atendimento do aluno;
- V – atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou sob sua orientação;
- VI – substituir o regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos;

§1º Nos casos em que as horas aulas efetivamente exercidas em substituição ultrapassarem às da jornada indicada no "caput" haverá retribuição pecuniária por hora aula ministrada, na forma de carga horária suplementar até o limite de 30 horas semanais ou 150 (cento e cinqüenta) horas mensais, incluída o cumprimento, nesse caso, das horas atividades de trabalho coletivo e individual de acordo com esta Lei.

§2º Para a retribuição pecuniária do 13º Salário e das férias de docentes previstas no Calendário Escolar será considerada a média de retribuição mensal percebida pelo Professor Adjunto considerado os meses válidos para cômputo do período de férias anuais.

Art. 86 - Caberá ainda à Secretaria Municipal de Educação estabelecer os procedimentos necessários à classificação dos Professores Adjuntos para substituições eventuais por motivo de falta-dia do titular da classe e/ou, para uma das seguintes situações:

- I - expansão da rede municipal de educação;
- II - vacância de cargo e/ou emprego; e
- III - licença e afastamento do titular da classe a qualquer título.

Parágrafo único. Nos casos em que ocorra expansão da rede e vacância do cargo ou emprego, o exercício da substituição de docente somente será permitido quando não houver candidato habilitado em Concurso Público em andamento ou até que ocorra ingresso em decorrência de novo concurso público.

Art. 87 - Aplicam-se ao Professor Adjunto, no que couber, as atribuições e responsabilidades inerentes ao exercício da docência, bem como os direitos e deveres fixados nesta Lei.

**CAPÍTULO VII**  
**DA MOVIMENTAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**  
**Seção I**  
**Da Limitação do Exercício Profissional da Docência**  
**Da Readaptação**

Art. 88 - O docente que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de doença profissional será designado para o exercício de atribuições mais compatíveis, mantido o cargo ou emprego que ocupa.

Art. 89 - Ao docente, com laudo médico definitivo do período de afastamento em consequência de doença profissional, fica assegurado o direito de permanecer na unidade de exercício em que se encontrava na data de vigência do afastamento.

Art. 90 - Cada unidade escolar comportará 02 (dois) docentes, com limitações de exercícios, os quais deverão cumprir as atribuições que lhe forem designadas de acordo com o Laudo Pericial e a carga horária da jornada de trabalho.

§ 1º Nos casos em que o número de docentes designados em uma mesma unidade escolar excederem o determinado no "caput", a Secretaria Municipal de Educação determinará outra unidade escolar para sede de exercício desses profissionais.

§ 2º Excepcionalmente e se assim permitirem as condições determinadas pelo Laudo Pericial, o profissional do magistério poderá exercer as atribuições em unidade da Secretaria Municipal de Educação que não seja a unidade escolar, obedecida a jornada de trabalho de docente em que estiver incluído.

Art. 91 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, em relação à situação funcional dos docentes afastados por doença profissional, expedir normas em consonância com o sistema de administração de pessoal do município, bem como atuar em conjunto para acompanhamento, controle e avaliação da situação desses docentes.

## **CAPITULO VIII**

### **Seção I**

### **DA CONDIÇÃO DE ADIDO**

Art. 92 – Será considerado Adido o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aulas.

Parágrafo Único – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, aplica-se ao servidor adido o disposto no parágrafo 3.º, artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 93 – O Adido ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação e deverá ser designado para as substituições ou para as atividades inerentes ou correlatas ao magistério, obedecida a qualificação do docente.

Parágrafo único – Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do Adido em exercer atividades para as quais for designado.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS**

### **Seção I**

### **Dos Objetivos**

Art. 94 - O processo de atribuir classes e aulas orientam-se pelos seguintes objetivos:

- I - fixar em uma unidade escolar, de acordo com a demanda, os docentes do quadro do magistério;
- II - incluir o docente na jornada de trabalho;
- III - definir o horário e o turno de trabalho dos docentes, conforme o campo de atuação;
- IV - viabilizar o trabalho pedagógico coletivo, de modo que todos possam cumprir suas respectivas cargas horárias.

Art. 95 - A atribuição de classes e aulas, regulamentada por normas específicas pela Secretaria Municipal de Educação, deve ser feita uma vez por ano, de acordo com o Calendário Escolar, observado o cronograma de matrículas da rede municipal de ensino.

Art. 96 - Os candidatos interessados em concorrer na atribuição de classes e aulas devem inscrever-se em duas instâncias:

- I - na unidade escolar onde exerce a função de docência;
- II - na Secretaria Municipal de Educação, para concorrer na atribuição de classes e aulas remanescentes da unidade escolar.

Art. 97 - Serão atribuídas, em primeiro lugar, classes e aulas em turnos existentes na Unidade Escolar, respeitada a seguinte seqüência:

§ 1º - Fase I: atribuição de classes e aulas aos docentes inscritos e classificados na unidade escolar.

§ 2º - Fase II: atribuição de classes e de aulas remanescentes em cada unidade escolar, aos docentes inscritos em unidades escolares e que não tenham sido atendidos na unidade escolar em que se inscreveram.

Art. 98 - A atribuição de classes poderá ser feita a qualquer momento do ano, nos casos em que houver:

- I - cargo ou emprego vago;
- II - classes extintas;



III - classes recém instaladas de educação infantil, de educação fundamental, de educação de jovens e adultos.

Parágrafo único. Os professores de classes que sejam extintas terão prioridade na classificação da Secretaria Municipal de Educação, para preencher cargo ou emprego vago e para assumir classes recém instaladas respeitadas as restrições de lei sobre jornada, campo de atuação e habilitação.

Art. 99 - Vagas remanescentes depois de alocados os professores de classes extintas serão oferecidas aos professores que se tenham inscrito no Concurso de Remoção Anual de Professor I ou de Professor II.

Art. 100 - O professor indicado na forma desta Lei Complementar e formalmente designado para as funções de Suporte Pedagógico e que seja dispensado, a pedido ou a critério da administração, da função para a qual foi designado não perde o direito de voltar às classes/aulas das quais era titular.

Art. 101 - As classes/aulas pertencentes ao docente designado de que trata o artigo anterior poderão ser atribuídas a outro docente titular de cargo ou emprego, enquanto perdurar a sua designação, respeitado o prazo estipulado e obedecidas as seguintes condições:

I - pertencer a mesma classe, jornada e campo de atuação do substituído, garantidas as vantagens do cargo/emprego do qual é titular;

II - em regime de acumulação de cargo/emprego, submetida a apreciação da comissão de acumulação/empregos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Serão utilizados os seguintes critérios para fins de desempate entre os pleiteantes:

- a) títulos e especializações na área de atuação;
- b) assiduidade;
- c) tempo de docência no magistério público municipal;
- d) idade.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a prioridade será sempre atender o docente caracterizado como excedente.

§2º Nos casos em que os professores de que tratam os incisos I e II deste artigo se ausentarem por qualquer motivo e período, a substituição será exercida por integrante do cargo de Professor Adjunto criado por esta Lei Complementar.

## **Seção II Dos Critérios de Atribuição de Classes e Aulas**

Art. 102 - Para fins de regulamento e critérios válidos para o processo de atribuição de classes e aulas considerar-se-á para classificação dos docentes, conforme campo de atuação:

I - quanto ao tempo de serviço:

- a) os que contarem maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar;
- b) os que contarem maior tempo de efetivo exercício no magistério público municipal; e
- c) os que contarem maior tempo de efetivo exercício em funções de Suporte Pedagógico do Quadro do

Magistério Público Municipal;

II - quanto aos títulos:

- a) pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, na área de interesse educacional;
- b) cursos de especialização em áreas da educação com no mínimo 360 horas realizados em Instituição devidamente reconhecida;
- c) cursos de atualização e ou, de capacitação com no mínimo 30 horas, realizados na Secretaria Municipal de Educação e/ou autorizados por ela.

## **CAPÍTULO X DOS DIREITOS E DEVERES Seção I Dos Direitos**

Art. 103 - Além dos direitos e obrigações previstos em lei, são direitos dos profissionais que integram o Quadro do Magistério Público do Sistema Municipal de Educação:

I - a garantia de acesso assessoramento pedagógico, quando necessário, como auxílio ou estímulo para melhorar o desempenho do profissional ou para ampliar seus conhecimentos;

II - os cursos de formação, atualização e especialização profissional, nos termos do que determine o regulamento da escola;

III - a garantia de local de trabalho apropriado, instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequados, que lhes permitam cumprir satisfatoriamente, com eficiência e eficácia, as suas tarefas, com vistas a uma educação de qualidade social;

IV - escolher e utilizar materiais, procedimentos didáticos e instrumento de avaliação do processo de ensino - aprendizagem, respeitados os mais atualizados princípios psicopedagógicos;

V - ter respeitada a sua competência profissional;

VI - ter respeitados os seus direitos de cidadão;

VII - participar do Conselho de Escola;

VIII - participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX - participar do planejamento, da execução e da avaliação das atividades educacionais de sala de aula e do trabalho pedagógico;

X - participar da Gestão Coletiva da Escola e dos Órgãos Diretivos da Secretaria Municipal de Educação;

XI - reunir-se na Unidade Escolar para tratar de interesse da categoria e da educação em geral, sempre que essa atividade não implique prejuízo para as atividades da Escola; e

XII - tomar conhecimento das decisões dos Órgãos deliberativo da Escola e da Administração Pública, entre eles: Conselho Municipal de Educação e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Asseguram-se ainda, aos profissionais do Quadro do Magistério os direitos funcionais e vantagens pecuniárias previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Piqueroibi que não colidam com os estabelecidos nesta Lei Complementar e com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º - Ficam garantidos aos profissionais do quadro do magistério os reajustes e reposições salariais concedidos ao funcionalismo público municipal, na mesma data e condições.

## **Seção II Dos Deveres**

Art. 104 - É dever do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal conhecer a relevância social de suas atribuições, manter conduta ética e funcional adequadas à dignidade profissional.

Parágrafo único. Para cumprir esse dever, são obrigações dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, além das estabelecidas nas demais leis:

- a) conhecer e respeitar as leis;
- b) preservar, no seu desempenho profissional, os princípios, os ideais e fins da educação;
- c) empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando;
- d) utilizar processos que visem a valorizar o interesse social da educação;
- e) buscar os mais atualizados conhecimentos sobre a educação e os saberes didático pedagógicos, para habilitarem-se a atender bem os educandos, inclusive os que tenham necessidades especiais de qualquer tipo e de aprendizagem;
- f) desenvolver a capacidade de problematizar, investigar e buscar permanentemente alternativas de melhoria da prática pedagógica;
- g) manter relações de cooperação e de solidariedade com os colegas e outros profissionais da área, educandos, pais e comunidade;
- h) participar das atividades sociais e comunitárias que visem a tornar mais efetivo o compromisso entre a sociedade e a educação dos cidadãos;
- i) ser assíduo e pontual no trabalho e trabalhar com eficiência, zelo e presteza;
- j) participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas, no limite de suas funções;
- k) promover o senso crítico e a consciência política do educando;
- l) incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade, com vistas a construir uma sociedade democrática;
- m) respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do aprendizado e o pleno desenvolvimento do educando;
- n) comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tenha conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte dos superiores imediatos;
- o) zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela ética profissional do professor;
- p) fornecer todos os dados que lhe sejam solicitados para manter atualizados os seus assentamentos funcionais, nos órgãos competentes;
- q) considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica dos educandos e as diretrizes da política educacional, para escolher e utilizar materiais, procedimentos didáticos e instrumentos para avaliar o processo de ensino-aprendizagem;
- r) participar do Conselho de Escola, da Gestão Escolar e dos Órgãos Gestores da Secretaria Municipal de Educação, sempre que convocado;

- s) participar do processo de planejar, executar e avaliar o Projeto Político-Pedagógico da Escola;
- t) assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente nos termos da Lei n. 8.069, de 13 de Junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e legislação municipal vigente;
- u) acatar as decisões dos Órgãos Deliberativos da Escola e da Administração Pública, entre eles: Conselhos de Escola, Conselho Municipal de Educação, Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- v) tratar de maneira igual todos os alunos, pais, funcionários e servidores municipais lotado no quadro de magistério; e
- x) abster-se do cigarro e do álcool na presença do aluno dentro da Escola.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DO**  
**QUADRO DO MAGISTÉRIO**  
**Seção I**  
**Da Docência**

Art. 105 - São atribuições e responsabilidades dos professores, sem prejuízo do que determina a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e considerada a proposta político pedagógica da respectiva Unidade Escolar:

- I - planejar diariamente as aulas e as atividades, e fazer a correspondente seleção de materiais didáticos e pedagógicos;
- II - ministrar aulas de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;
- III - avaliar os educandos e, para isso, considerar o desenvolvimento pleno;
- IV - identificar os educandos que necessitem de atendimento especializado e encaminha-los devidamente;
- V - estabelecer estratégias de intervenção no processo de aprendizagem dos educandos que apresentem dificuldades e implementar as estratégias;
- VI - cumprir a jornada de trabalho, em tantos dias quantos estejam previstos no calendário escolar de dias letivos;
- VII - participar das atividades de planejamento e avaliação e das atividades orientadas para o desenvolvimento profissional do professor, pelo tempo determinado pela Unidade Escolar;
- VIII - colaborar em atividades para promover a melhor articulação entre escola, famílias e comunidade; e
- IX - cumprir todas as tarefas que a Unidade Escolar defina como indispensáveis para que a escola atinja seus fins educacionais ou como relevantes para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

**Seção II**  
**Do Suporte Pedagógico**

Art. 106 - As atividades inerentes às funções de Suporte Pedagógico direto aos docentes nas áreas de planejamento, administração, assessoramento e coordenação, incluem:

- I - assessorar as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação dos programas, projetos e ações educacionais que visem a melhorar o desempenho do sistema de educação municipal;
- II - promover cursos de formação dos profissionais que atuam no sistema municipal de educação;
- III - investir em programas de articulação com as famílias e comunidade, no âmbito da escola, regional e do município, criando processos de integração da sociedade com os projetos político-pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema municipal de ensino;
- V - elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino em relação aos aspectos pedagógicos e administrativos; e
- VI - assessorar as unidades escolares facilitando a inclusão, integração e permanência de alunos com necessidades educacionais especiais em salas de ensino regular, atendendo-os paralelamente em Salas de Apoio com materiais adaptados, bem como sua produção, de acordo com as necessidades do aluno.

**CAPÍTULO XII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**  
**Seção I**  
**Da implantação do Plano de Carreira**

Art. 107 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio (normal), obtida em três séries.

**Seção II**

### **Das Disposições finais**

Art. 108 - É considerado em extinção o Cargo de PAJEM, criado pela Lei Complementar n.º 055/05 de 13 de Julho de 2005, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 109 - Ao integrante do cargo a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento no Cargo de Professor de Creche, não atender ao requisito de habilitação necessário, poderá ser enquadrado no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei.

Art. 110 – O cargo de provimento efetivo de Encarregado de Educação passará a ser denominado Supervisor de Ensino Básico e o cargo de provimento efetivo de Encarregado de Creche passará a ser denominado Orientador Educacional de Creche.

Art. 111 – Os cargos de provimento efetivo de Professor de Artes, Professor de Educação Física e Professor de Língua Estrangeira constante da Lei Complementar n.º 066/2007 de 16 de Março de 2007 passará a ser denominado Professor PEB II.

Art. 112 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento.

Art. 113 - O exercício das funções de Direção e Vice-Direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, Estadual e Federal, com mínimo de três anos de docência.

Art. 114 - Os integrantes do Quadro de Magistério, ao passarem a inatividade, terão seus proventos calculados de acordo com a Legislação Previdenciária vigente.

Art. 115 – Ficam extintos os cargos criados através de Leis anteriores e que constem desta Lei Complementar.

Art. 116 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 117 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2007.

Art. 118 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piqueroibi, 26 de Outubro de 2007.

José Aivaldo Moreno Giacomelli  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria nesta data e afixada em local de costume

Angela Rodrigues Soares  
Diretora Administrativa

## ANEXO I

### CARGO ÚNICO DE PROFESSOR

#### DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

#### FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.

#### REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e expediência mínima de dois anos na docência, para o exercício de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

### ATRIBUIÇÕES

1. **Docência na educação básica**, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
  - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
  - 1.3. Zelar pela aprendizagem do aluno;
  - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
  - 1.5. Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
  - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
  - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
  - 1.8. Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
  
2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
  - 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
  - 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
  - 2.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
  - 2.5. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
  - 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
  - 2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
  - 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
  - 2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
  - 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
  - 2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
  - 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de Qualidade de ensino.
  - 2.13 – Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

## ANEXO I

### CARGO DE PROFESSOR DE CRECHE

#### DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor de Creche

#### FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.

#### REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em segundo grau e habilitação para o magistério, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.

#### ATRIBUIÇÕES

1. **Docência na educação básica**, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1 – Planeja e executa trabalhos complementares de caráter cívico, cultural e recreativo, organizando jogos, entretenimento e demais atividades, visando desenvolver nas crianças as capacidades de iniciativa, cooperação, criatividade e relacionamento social.
- 1.2 – Ministra aulas, aplicando exercícios de coordenação motora, para que as crianças desenvolvam as funções específicas necessárias à aprendizagem da leitura e da escrita.
- 1.3 – elabora boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando atividades efetuadas, métodos empregados e problemas surgidos, para possibilitar a avaliação do desenvolvimento do trabalho desenvolvido.
- 1.4 – Desenvolve nas crianças hábitos de limpeza, obediência, tolerância e outros atributos morais e sociais, empregando recursos audiovisuais e outros, para contribuir com sua educação.
- 1.5 – Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

**ANEXO II**  
**Quadro do Magistério**  
**Suporte Pedagógico**

<b>Denominação</b>	<b>Quant.</b>	<b>Forma de Provimento</b>	<b>Requisito p/ Provimento</b>
Diretor de Escola de Ensino Básico	01	Em Comissão, mediante nomeação a critério do Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação, na área da Educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual e ou Municipal
Vice Diretor de Escola	01	Em Comissão, mediante nomeação a critério do Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação, na área da Educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual e ou Municipal.
Supervisor de Ensino Básico	01	Efetivo, mediante concurso de provas e títulos.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação, na área Educação, ter no mínimo 05 anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual e ou Municipal.
Orientador Educacional de Creche	01	Efetivo, mediante concurso de provas e títulos.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação, na área Educação, ter no mínimo 05 anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual e ou Municipal.
Coordenador Pedagógico	01	Em Comissão, mediante nomeação a critério do Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação, na área Educação, ter no mínimo 05 anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual e ou Municipal.
Diretor de Creche	01	Em Comissão, mediante nomeação a critério do Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação, na área Educação, ter no mínimo 05 anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual e ou Municipal.
Assessor de Educação	04	Em Comissão, mediante nomeação a critério do Poder Executivo.	Formação em segundo grau e habilitação para o magistério, na modalidade normal.
Diretor Municipal de Educação	01	Em Comissão, mediante nomeação a critério do Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação, na área Educação, ter no mínimo 05 anos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual e ou Municipal.



## ANEXO II DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO

### **Diretor de Escola de Ensino Básico:**

**Sumário das Atribuições:-** Promove atividades de caráter complexo e especializadas que exigem conhecimentos técnico-pedagógicos e gerencias; requer atualização; iniciativa e discernimento na tomada de decisões e facilidade para trabalhar em equipe inter e multidisciplinar, recebe orientações direta do Diretor Municipal de Educação.

#### **Descrição Detalhada:-**

1. planeja, organiza e coordena atividades de cunho didático pedagógicas visando planejamento da unidade escolar;
2. elabora a proposta Pedagógica da Unidade Escolar a partir das diretrizes técnicas legais emanadas;
3. administra o pessoal e recursos materiais e financeiros e materiais da unidade escolar; tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
4. assegura cumprimento do calendário de atividades da unidade escolar;
5. zela pelo cumprimento do plano educacional da Unidade Escolar;
6. promove a articulação com as famílias e a comunidade, criando projetos de integração da sociedade com a unidade escolar;
7. coordena no âmbito na unidade escolar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais sob sua chefia;
8. elabora estudos, levantamentos quantitativos e qualitativos indispensáveis ao desenvolvimento da unidade escolar;
9. elabora, implementa, acompanha e avalia planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema da unidade escolar, em relação ao aspecto pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
10. acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade da unidade escolar.

#### **Jornada de Trabalho:**

08 Horas/Dia (Quarenta horas semanais)

### **Vice-Diretor de Ensino Básico:**

**Sumário das Atribuições:-** Auxilia na promoção de atividades de caráter complexo e especializadas que exigem conhecimentos técnico-pedagógicos e gerencias; requer atualização; iniciativa e discernimento na tomada de decisões e facilidade para trabalhar em equipe inter e multidisciplinar; recebe orientação direta do Diretor Municipal de Educação.

#### **Descrição Detalhada:-**

- 1 auxilia no planejamento, organização e coordenação das atividades de cunho didático pedagógicas visando planejamento da unidade escolar;
- 2 auxilia na elaboração da proposta Pedagógica da Unidade Escolar a partir das diretrizes técnicas legais emanadas;
- 3 auxilia na administração do pessoal e recursos materiais e financeiros e materiais da unidade escolar; tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- 4 auxilia no cumprimento do calendário de atividades da unidade escolar;
- 5 auxilia no cumprimento do plano educacional da Unidade Escolar;
- 6 auxilia na promoção da articulação com as famílias e a comunidade, criando projetos de integração da sociedade com a unidade escolar;
- 7 auxilia na coordenação no âmbito na unidade escolar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais sob sua chefia;
- 8 auxilia na elaboração estudos, levantamentos quantitativos e qualitativos indispensáveis ao desenvolvimento da unidade escolar;
- 9 auxilia na elaboração, implementação, auxilia no acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema da unidade escolar, em relação ao aspecto pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- 10 auxilia no acompanhamento e supervisão do funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade da unidade escolar.

#### **Jornada de Trabalho:**

08 Horas/Dia (Quarenta horas semanais)

### **Supervisor de Ensino Básico:**

**Sumário das Atribuições:-** Atividade de Suporte Pedagógico direto a docência na Educação Básica, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação da educação da rede municipal, recebe orientação direta do Diretor Municipal de Educação.

#### **Descrição Detalhada:-**

- 1 coordena a elaboração e execução das metas da educação municipal;
- 2 administra o pessoal e os recursos materiais e financeiros da unidade escolar, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- 3 assegura cumprimento do calendário de atividades da unidade escolar;
- 4 zela pelo cumprimento do plano educacional das unidades educacionais;
- 5 prover meios para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e outros Conselhos Municipais afetos ao bom funcionamento da unidade escolar;
- 6 promove a articulação com as famílias e comunidade, criando projetos de integração da sociedade com a unidade escolar;
- 7 coordena no âmbito da unidade escolar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais sob sua chefia;
- 8 elabora estudos, levantamentos quantitativo e qualitativos indispensáveis ao desenvolvimento da unidade escolar;
- 9 elabora, implementa, acompanha e avalia planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da unidade escolar, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; e
- 10 acompanha e supervisiona o funcionamento da unidade escolar, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino na unidade escolar.

#### **Jornada de Trabalho:**

08 Horas/Dia (Quarenta horas semanais)

### **Orientador Educacional de Creche:**

**Sumário das Atribuições:-** Atividade de Suporte Pedagógico direto a docência na Educação de Creche, voltadas para a orientação educacional, recebe orientação direta do Diretor de Creche Municipal.

#### **Descrição Detalhada:-**

- 1 dirigir, orientar, fiscalizar e avaliar as atividades inerentes à sua área de atuação;
- 2 diligenciar para que haja permanente estudo de soluções para os problemas comuns de sua área de atuação;
- 3 supervisionar as atividades das Coordenadorias, exercendo, neste mister, as funções de distribuição, coordenação, orientação e controle dos trabalhos a cargo do pessoal subordinado;
- 4 colaborar diretamente com o Diretor em todos os atos de administração e nos estudos de planos gerais ou problemas específicos; e
- 5 praticar os demais atos inerentes à competência do órgão sob sua chefia.

### **Coordenador Pedagógico**

**Sumário das Atribuições:-** Atividade de Suporte Pedagógico direto a docência na Educação Básica, voltada a articular e mobilizar equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola.

#### **Descrição Detalhada:-**

- 1 coordenar a elaboração e execução das metas da educação municipal;
- 2 administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da unidade escolar, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- 3 assegurar cumprimento do calendário de atividades da unidade escolar;
- 4 zelar pelo cumprimento do plano educacional das unidades educacionais;
- 5 prover meios para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e outros Conselhos Municipais afetos ao bom funcionamento da unidade escolar;
- 6 promover a articulação com as famílias e comunidade, criando projetos de integração da sociedade com a unidade escolar;
- 7 coordenar no âmbito da unidade escolar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais sob sua chefia;

- 8 elaborar estudos, levantamentos quantitativo e qualitativos indispensáveis ao desenvolvimento da unidade escolar;
- 9 elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da unidade escolar, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; e
- 10 acompanhar e supervisionar o funcionamento da unidade escolar, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino na unidade escolar.

**Jornada de Trabalho:**

08 Horas/Dia (Quarenta horas semanais)

**Diretor de Creche:**

**Sumário das Atribuições:-** Promove atividades de caráter complexo e especializadas que exigem conhecimentos técnico-pedagógicos e gerenciais; requer atualização; iniciativa e discernimento na tomada de decisões e facilidade para trabalhar em equipe inter e multidisciplinar.

**Descrição Detalhada:-**

- 1 administrar a CRECHE implementando rotinas e zelando pelo seu bom funcionamento;
- 2 representar a CRECHE em eventos e reuniões de cunho político-administrativo no âmbito do município e fora dele;
- 3 arbitrar sobre impasses de natureza pessoal e administrativa que coloquem em risco o funcionamento da CRECHE;
- 4 garantir a circulação e o acesso de todas as informações de interesse à comunidade escolar;
- 5 orientar e acompanhar todas as atividades administrativas relativas à folha de frequência, fluxo de documentos da vida funcional dos docentes e do pessoal técnico-administrativo, de acordo com as normas estabelecidas pela Diretoria Municipal de Educação;
- 6 diligenciar para que o prédio da escola e os bens patrimoniais da CRECHE sejam mantidos e preservados;
- 7 convocar e dirigir as reuniões com professores e pais de alunos;
- 8 zelar pelo cumprimento do disposto neste estatuto; e
- 9 fornecer dados, informações e outros indicadores a Diretoria Municipal de Educação e a outras instituições e aos usuários interessados, respondendo por sua fidedignidade e atualização.
  - a) traçar as diretrizes e estratégias de caráter político-administrativo, pedagógico e científico da CRECHE e
  - b) deliberar acerca das diretrizes e estratégias de caráter político-administrativo, pedagógico e científico da CRECHE.

**Assessor de Educação**

**Sumário das Atribuições:-** Atividade de Suporte Pedagógico direto a docência na Educação Básica, voltada a articular e mobilizar equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola.

**Descrição Detalhada:-**

- 1 assessorar a direção da escola;
- 2 coordenar a elaboração e execução dos projetos pedagógicos;
- 3 subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos;
- 4 acompanhar e controlar o desenvolvimento dos projetos;
- 5 coordenar as atividades da escola e as realizadas pelos professores;
- 6 prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos, organizando as atividades;
- 7 garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico;
- 8 constatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório;
- 9 assessorar a direção da escola, especialmente quanto à:
  - a) agrupamento de alunos;
  - b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;
  - c) utilização dos recursos didáticos da escola.

**Jornada de Trabalho:**

08 Horas/Dia (Quarenta horas semanais)

### **Diretor Municipal de Educação:**

**Sumário das Atribuições:-** Promove atividades de caráter complexo e especializadas que exigem conhecimentos técnico-pedagógicos e gerencias; requer atualização; iniciativa e discernimento na tomada de decisões e facilidade para trabalhar em equipe inter e multidisciplinar; é o responsável por todo o Ensino Básico.

### **Descrição Detalhada:-**

- 1 dirigir toda a Rede Municipal de Ensino de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional;
- 2 promover a integração de todos os membros da Equipe Técnico-administrativa, docente e demais funcionários;
- 3 dirigir e acompanhar o desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico;
- 4 acompanhar, orientar e coordenar o trabalho docente quanto ao cumprimento das proposições curriculares;
- 5 zelar e cumprir fielmente o horário escolar, controlando a frequência e assiduidade dos funcionários, submetendo ao Chefe do Poder Executivo assuntos de maior relevância;
- 6 promover condições para a integração escola-família-comunidade;
- 7 cuidar para que o prédio escolar e suas instalações sejam mantidos em boas condições, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao seu bom funcionamento.
- 8 determinar a realização de reuniões pedagógicas;
- 9 coordenar e orientar todos os servidores da unidade, sobre o uso dos equipamentos e materiais de consumo, quanto à conservação e manutenção dos bens patrimoniais da Unidade;
- 10 adotar com o Conselho Escola Comunidade, medidas que estimulem a comunidade a se responsabilizar pela preservação do prédio e equipamentos escolares;
- 11 determinar que seja encaminhado para atendimentos médicos as crianças acidentadas no âmbito escolar, comunicando imediatamente aos pais ou responsáveis a ocorrência;
- 12 supervisionar o recebimento, a entrega e o consumo de gêneros alimentícios destinados à unidade escolar;
- 13 participar da elaboração, execução e avaliação dos programas de formação continuada na unidade escolar;
- 14 organizar reuniões com pais, professores e demais funcionários, esclarecendo quanto à ação educativa e administrativa, desenvolvida na unidade;
- 15 coordenar o processo de atribuição de turmas conforme as diretrizes da Secretaria da Educação;
- 16 planejar, organizar e coordenar juntamente, com Conselho Escola Comunidade, as atividades comunitárias da unidade escolar;
- 17 interar-se da realidade física, social e econômica da comunidade;
- 18 buscar seu constante aperfeiçoamento profissional, através da participação em cursos, palestras, congressos, seminários e formação continuada;
- 19 determinar seja garantido o preenchimento da ficha de matrícula, para o acompanhamento do escolar, nos devidos encaminhamentos;
- 20 determinar responsabilidades pelas matrículas dos alunos novos e os já matriculados em nível anterior, trazendo para apreciação da Unidade casos que mereçam atenção especial;
- 21 determinar seja mantido atualizada a escrituração da Unidade no que se refere a arquivo patrimonial, funcional, registros de presença de alunos;
- 22 avaliar a demanda de matrículas dando prioridade aos casos que enquadram nos critérios estabelecidos pela sua pasta;
- 23 determinar as orientações e comunicar de imediato os funcionários sobre as orientações dadas através de sua pasta;
- 24 planejar, elaborar, orientar e supervisionar a execução dos programas de toda Unidade Escolar, no que se refere:
  - a) as atividades de classe e extra-classe, envolvendo a seleção de objetivos, conteúdos, métodos e técnicas de trabalho;
  - b) supervisionar a docência, garantindo a rotina da Unidade;
  - c) acompanhar e orientar os registros de plano de aula;
  - d) desempenhar outras atividades correlatas e afins, determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

### **Jornada de Trabalho:**

08 Horas/Dia (Quarenta horas semanais)

ANEXO IV

QUADRO DO MAGISTÉRIO

<b>CLASSE DE DOCENTES</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Quant.</b>	<b>Tabela</b>	<b>Faixa</b>
Professor de Educação Infantil – PEB I	06	01	01 à 05
Professor de Educação Especial – PEB I – FE	03	01	10 à 13
Professor de Ensino Fundamental – PEB I	15	01	01 à 05
Professor de Ensino Fundamental – PEB II	10	01	06 à 09
Professor de Creche	10	01	01 à 05
Professor Adjunto	05	01	14
<b>CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO</b>			
<b>Denominação</b>	<b>Quant.</b>	<b>Tabela</b>	<b>Faixa</b>
Diretor de Escola	01	02	06
Vice Diretor de Escola	01	02	05
Supervisor de Ensino Básico	01	02	04
Coordenador Pedagógico	01	02	03
Orientador Educacional de Creche	01	02	02
Diretor de Creche	01	02	05
Assessor de Educação	04	02	01
Diretor Municipal de Educação	01	02	07

**ANEXO V  
ESCALA DE VENCIMENTOS  
TABELA I  
CLASSE DE DOCENTES**

Faixas / Níveis	C L A S S E S									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Faixa (1) I Especial Prof.Creche e PEB I	625,00	656,25	689,06	723,52	759,69	797,68	837,56	879,44	923,41	969,58
Faixa (2) II Especial Prof.Creche e PEB I	750,00	787,50	826,88	868,22	911,63	957,21	1.005,07	1.055,33	1.108,09	1.163,50
Faixa (3) III Especial Prof.Creche e PEB I	812,50	853,13	895,78	940,57	987,60	1.036,98	1.088,83	1.143,27	1.200,43	1.260,45
Faixa (4) IV Especial Prof.Creche e PEB I	875,00	918,75	964,69	1.012,92	1.063,57	1.116,75	1.172,58	1.231,21	1.292,77	1.357,41
Faixa (5) V Especial Prof.Creche e PEB I	937,50	984,38	1.033,59	1.085,27	1.139,54	1.196,51	1.256,34	1.319,16	1.385,11	1.454,37
Faixa (6) I PEB II	900,00	945,00	992,25	1.041,86	1.093,96	1.148,65	1.206,09	1.266,39	1.329,71	1.396,20
Faixa (7) II PEB II	1.170,00	1.228,50	1.289,93	1.354,42	1.422,14	1.493,25	1.567,91	1.646,31	1.728,62	1.815,05
Faixa (8) III PEB II	1.260,00	1.323,00	1.389,15	1.458,61	1.531,54	1.608,11	1.688,52	1.772,95	1.861,59	1.954,67
Faixa (9) IV PEB II	1.350,00	1.417,50	1.488,38	1.562,79	1.640,93	1.722,98	1.809,13	1.899,59	1.994,56	2.094,29
Faixa (10) I PEB-Classe Especial	825,00	866,25	909,56	955,04	1.002,79	1.052,93	1.105,58	1.160,86	1.218,90	1.279,85
Faixa (11) II PEB-Classe Especial	1.072,50	1.126,13	1.182,43	1.241,55	1.303,63	1.368,81	1.437,25	1.509,12	1.584,57	1.663,80
Faixa (12) III PEB-Classe Especial	1.155,00	1.212,75	1.273,39	1.337,06	1.403,91	1.474,11	1.547,81	1.625,20	1.706,46	1.791,78
Faixa (13) IV-PEB Classe Especial	1.237,50	1.299,38	1.364,34	1.432,56	1.504,19	1.579,40	1.658,37	1.741,29	1.828,35	1.919,77
Faixa (14) Professor Adjunto	480,00	504,00	539,20	555,66	583,44	612,62	643,25	675,41	709,18	744,64

**ANEXO V**  
**ESCALA DE VENCIMENTOS**  
**TABELA II**  
**SUPORTE PEDAGÓGICO**

<b>Nível / Faixa</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>
1	550,00	577,50	606,38	636,69	668,53	701,95	737,05	773,91	812,60	853,23
2	750,00	787,50	826,88	868,22	911,63	957,21	1.005,07	1.055,33	1.108,09	1.163,50
3	880,00	924,00	970,20	1.018,71	1.069,65	1.123,13	1.179,28	1.238,25	1.300,16	1.365,17
4	950,00	997,50	1.047,38	1.099,74	1.154,73	1.212,47	1.273,09	1.336,75	1.403,58	1.473,76
5	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,13	1.215,51	1.276,28	1.340,10	1.407,10	1.477,46	1.551,33
6	1.320,00	1.386,00	1.455,30	1.528,07	1.604,47	1.684,69	1.768,93	1.857,37	1.950,24	2.047,75
7	1.470,00	1.543,50	1.620,68	1.701,71	1.786,79	1.876,13	1.969,94	2.068,44	2.171,86	2.280,45

**ANEXO VI**

**HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE A SEÇÃO IX DO ART. 28 DESTA LEI**

<b>PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I / PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL / PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PROFESSOR ADJUNTO</b>		
<b>Horas de trabalho com alunos</b>	<b>Horas de trabalho pedagógico coletivo</b>	<b>Horas de trabalho pedagógico livre</b>
25	02	03

<b>PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS</b>		
<b>Horas de trabalho com alunos</b>	<b>Horas de trabalho pedagógico coletivo</b>	<b>Horas de trabalho pedagógico livre</b>
15	02	03

<b>PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II</b>		
<b>Horas de trabalho com alunos</b>	<b>Horas de trabalho pedagógico coletivo</b>	<b>Horas de trabalho pedagógico livre</b>
15 à 20	02	03
20 à 25	02	03

<b>PROFESSOR DE CRECHE</b>		
Horas de trabalho com alunos 40		

Prefeitura Municipal de Piqueroibi, 26 de Outubro de 2007.

José Aivaldo Moreno Giacomelli  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria nesta data e afixada em local de costume

Angela Rodrigues Soares  
Diretora Administrativa